Processo: nº 7573/2020

Projeto de Decreto Legislativo nº: 07/2020

Autor: Mesa Diretora

Assunto: "Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos do decreto municipal n° 7.823, de 21 de julho de 2020".

Reconhecimento da ocorrência do Estado de calamidade pública no município de Piedade/SP. Legalidade.

I – Breve Relatório

O presente projeto de Decreto Legislativo tem como escopo o reconhecimento do estado de calamidade pública no município de Piedade/SP, em decorrência da emergência de saúde pública relacionada ao Coronavírus (Covid-19), para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos do decreto municipal n° 7.823, de 21 de julho de 2020.

II – Parecer

De início, cumpre-nos frisar que dentre as atribuições do Prefeito Municipal está expressa na Lei Orgânica do Município a incumbência de decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem. Vejamos:

> Art. 60. Compete privativamente ao Prefeito:
> XVII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

Em decorrência da grave pandemia que atingiu o país, houve a decretação de

calamidade pública em âmbito Federal e Estadual, impondo diversas medidas restritivas na execução de serviços públicos, bem como na atividade privada, com a adoção de medidas urgentes nas áreas de saúde pública e econômica.

Em razão da grave pandemia que também atingiu de forma significativa o município, o Chefe do Poder Executivo editou o decreto n° 7.823, de 21 de julho de 2020, reconhecendo o estado de calamidade pública no município de Piedade/SP, sob a justificativa da necessidade de flexibilizar o orçamento público, quanto ao atingimento das metas fiscais e demais responsabilidades da Lei Complementar nº 101/00 para fins de combate à pandemia do COVID-19.

Ocorre que, nos termos do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ocorrência de calamidade pública, nos casos dos municípios, tem que ser reconhecida pela Assembleia Legislativa. Vejamos:

> Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:
> I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;
> II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.
> Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Tais faculdades serão utilizadas com acompanhamento e o escrutínio da Câmara Municipal de Piedade, o que permite superar a atual crise com menores percalços presentes e futuros.

Mas, contudo, antes de ser encaminhado à Assembleia Legislativa deve ser submetido à aprovação desta casa de leis, onde se encontram os representantes do povo. Para isso foi elaborado, pela Mesa Diretora, projeto de Decreto Legislativo por tratar de matéria que extrapola sua economia interna. Vejamos:

Art.123 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§1º - As proposições poderão consistir em:

a) Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município;

b) Projetos de Lei;

c) Projetos de Decreto-Legislativo;

d) Projetos de Resolução;

e) Substitutivos;

f) Emendas ou Subemendas;

g) Vetos;

h) Pareceres;

i) Requerimentos;

j) Indicações;

k) Moções.

§2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter a ementa de seu assunto.

Art.144 – Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§1º - Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

a) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

b) concessão de licença ao Prefeito;

c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

d) criação de Comissão Especial de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara;

e) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

f) cassação ou perda de mandato do Prefeito;

g) demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em lei.

Como visto é necessário que o decreto de calamidade pública passe pelo Poder Legislativo Municipal, pois apesar de não estar expresso no dispositivo da LRF é uma condição implícita e lógica, por estarem nesse legislativo os representantes do povo. Da mesma forma, o meio escolhido está de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Não podemos deixar de mencionar que a aprovação deste Decreto Legislativo depende da maioria simples dos votos dos edis.

Desta feita, sendo aprovado o Decreto Legislativo, o Prefeito deverá encaminhá-lo para a Assembleia Legislativa do Estado para formalizar o pedido de homologação.

III – Conclusão

Em virtude dos aspectos analisados, constatamos que o projeto de Decreto Legislativo está em conformidade com as prescrições dos comandos normativos, bem como obedecidos foram os aspectos procedimentais de índole interna. Ficando a cargo das autoridades competentes a análise do mérito do quanto apresentado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Piedade, 24 de julho de 2020.

Anderson Lui Prieto
Procurador Legislativo

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	
	Legislativo;	x
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	x
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	x
	Finanças e Orçamento;	
	Obras e Serviços Públicos;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social;	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	x
	Maioria absoluta;	
	2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	x
	Dois turnos.	